



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - [www.dpu.def.br](http://www.dpu.def.br)  
Sede da Defensoria Pública da União

## NOTA TÉCNICA N° 7 - DPGU/SGAI DPGU/GTPSP DPGU

Em 14 de maio de 2025.

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU GRUPO DE TRABALHO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA – GTPSP SECRETARIA DE ATUAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL - SASP

Consulta Pública MJSP – Diretrizes para Visitas em Estabelecimentos Penais

PROCESSO SEI nº 08038.003896/2025-20

Trata-se de consulta pública promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para recebimento de contribuições à proposta de diretrizes e procedimentos relacionados às visitas sociais no sistema penitenciário nacional, bem como a revisão de atos normativos afins do CNPCP, conforme instituído pela Portaria CNPCP/MJSP nº 81, de 19 de setembro de 2024.

## I. CONTEXTO

A presente Nota Técnica, por meio da qual a Defensoria Pública da União (doravante DPU), por intermédio do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura (GTPSP) e da Secretaria de Atuação no Sistema Prisional (SASP), propõe diretrizes fundamentais para a revisão dos atos normativos foi elaborada a partir da experiência institucional não apenas nos estabelecimentos penais federais, senão também a partir da atuação em estabelecimentos penais estaduais, especialmente por intermédio do Projeto “Defensoria Nas Fronteiras”, uma parceria frutífera entre a DPU e o MJSP. Em ambos os casos a DPU presta diretamente na assistência jurídica integral e gratuita das pessoas privadas de liberdade, realiza inspeções, expede recomendações e, quando necessário, promove as medidas judiciais necessárias para assegurar os direitos das pessoas privadas de liberdade.

O artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a Defensoria Pública é instituição autônoma, de âmbito nacional, com núcleos em todos os estados da federação, e que tem por missão, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim entendidos os que se encontram em situação de vulnerabilidade jurídica.

Para tanto, goza de autonomia administrativa e funcional e da iniciativa da sua própria proposta orçamentária (§ 2º e 3º do artigo 134 da CF/88), sendo integrada, como carreira pública, por membros/as selecionados/as em concurso público de provas e títulos objetivo e imparcial, e com todas as prerrogativas e garantias constitucionais e legais que conferem independência funcional aos/as Defensores/as Públicos/as, também submetidos/as a deveres, proibições, impedimentos e responsabilidades funcionais, sendo vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A Defensoria Pública possui papel fiscalizatório da execução penal previsto na legislação brasileira. O artigo 4º, XVII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 estabelece como função institucional da Defensoria Pública “atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de

adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”.

Além disso, no âmbito das execuções penais, a Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984) traz, em seus dispositivos, a Defensoria Pública como órgão responsável por fiscalizar, em defesa dos necessitados, em caráter permanente e mediante visitas correcionais periódicas sem prévio anúncio ou agendamento, a execução da pena e o regular funcionamento dos ambientes prisionais, devendo inspecionar, por meio de acesso amplo e irrestrito, os estabelecimentos e serviços penais e representar – através de comunicação denominada “pedido de providências” ao Judiciário quaisquer casos de violação das normas da execução, incluindo a possibilidade de interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (artigo 61, VIII c/c artigos 81-A e 81-B, IV, V, VI, da LEP).

A Lei Complementar nº 80/1994 prescreve, ainda, nos seus incisos I, III e VI, que são funções institucionais da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os graus; promover a difusão e conscientização dos direitos humanos; assim como representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Ademais, convém destacar que a DPU atua como representante do Sr. Hernandez Norambuena, cidadão chileno que busca perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH) a responsabilização do Estado brasileiro em razão das condições de encarceramento a que esteve submetido no sistema penitenciário nacional, incluindo o Regime Federal. Um dos temas centrais do caso aborda a questão relativa ao direito à visitação familiar como uma salvaguarda fundamental contra práticas de isolamento cruel e tratamento desumano.

Restrições sistemáticas no âmbito do direito de visitas comprometem não apenas o processo de reintegração social do preso, como também promovem um impacto psicológico e social da supressão prolongada do contato interpessoal, configurando verdadeira forma de violência institucional.

Destaca-se, por fim, que a visita familiar é o principal elo de manutenção da identidade social do apenado, funcionando como canal de controle externo sobre o poder punitivo estatal. Assim, eventual revisão de atos normativos afins do CNPCP deve considerar como elemento central a vedação de restrições genéricas ou punitivas, garantindo acesso contínuo, digno e humanizado ao convívio com familiares e pessoas de confiança, sob pena de reforçar o isolamento institucional já denunciado em fóruns internacionais como forma de tortura branca.

A DPU, por intermédio do GTPSP e da SASP, manifesta-se com fundamento nas atribuições institucionais previstas nos arts. 4º, incisos II, X e XI, e 5º, inciso III, da LC nº 80/1994, de modo a promover a uniformização de boas práticas e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade em território nacional. A instituição acredita que esta disposição contribuirá significativamente para a formulação de atos normativos claros, justos e uniformes, capazes de promover a ressocialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais dos indivíduos custodiados.

## **II. DIRETRIZES FUNDAMENTAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**

Para assegurar a proteção integral da dignidade das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares, a DPU, por intermédio do GTPSP e da SASP, propõe que a revisão de atos normativos afins do CNPCP se oriente por meio das seguintes diretrizes, as quais seguem os padrões internacionais de direitos humanos, notavelmente a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, as Regras de Mandela da ONU e a jurisprudência da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos:

1. Reconhecimento do direito à visita como direito fundamental amplo e permanente
2. Vedaçāo de restrições genéricas, automáticas e não fundamentadas
3. Garantia de contraditório, motivação e recurso em casos de suspensão de visita
4. Visitas íntimas e virtuais como modalidades complementares e não substitutivas
5. Padronização nacional com controle externo participativo
6. Infraestrutura digna e capacitação humanizada dos agentes penitenciários

7. Proteção contra revistas vexatórias e tratamento indigno aos visitantes
8. Inclusão de grupos vulneráveis e reconhecimento da diversidade familiar
9. Proximidade geográfica e medidas compensatórias em casos de distância
10. Promoção da reintegração social e prevenção de tortura institucional
11. Proteção integral à infância e juventude privada de liberdade
12. Tratamento diferenciado à população em prisão preventiva
13. Função fiscalizadora e democratizante do contato familiar
14. Obrigação positiva do Estado de viabilizar o direito à visitação

A seguir, serão apresentados comentários detalhados sobre cada uma das diretrizes supracitadas. O objetivo desta análise aprofundada é fornecer uma base sólida para as proposições apresentadas, demonstrar inequivocamente a sua consonância com o arcabouço jurídico em vigor no Brasil e, por conseguinte, auxiliar na revisão de atos normativos afins do CNPCP, de modo a promover uma regulamentação eficaz e apropriada para o regime de visitas dentro do sistema penitenciário nacional.

Cada diretriz será examinada individualmente, explorando-se suas implicações, seus fundamentos legais e sua relevância para aprimorar o sistema de visitas, garantindo tanto os direitos das pessoas privadas de liberdade quanto a segurança e a ordem nos estabelecimentos prisionais.

## **1. Reconhecimento do Direito à Visita como Direito Fundamental Amplo e Permanente**

A visita a pessoas privadas de liberdade constitui direito fundamental consagrado no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, sendo instrumento essencial à manutenção de vínculos afetivos, familiares e comunitários, e, por consequência, à própria dignidade humana. Conforme reconhece a própria Portaria CNPCP/MJSP nº 81/2024, a revisão da regulamentação das visitas deve atender a princípios como razoabilidade, proporcionalidade, transparência, não discriminação, bem como assegurar instalações adequadas, tratamento humanizado e respeito à diversidade.

A visita familiar, mais do que um privilégio, é reconhecida, pelas Regras de Mandela, como uma necessidade existencial e um direito fundamental da pessoa custodiada. A Regra 58 consagra expressamente o direito de todos os reclusos à comunicação periódica com suas famílias e amigos, inclusive por meio de visitas presenciais. Tal previsão está enraizada no princípio da dignidade humana (Regra 1), que determina que nenhum recluso seja submetido a tratamento degradante.

No âmbito do Regime Federal, e em outros contextos, o direito ao recebimento de visitas tem sido objeto de inúmeras restrições ao longo dos últimos anos. Desde 2017, autoridades administrativas têm imposto limitações, por meio de atos infralegais, à visitação familiar, bem como a proibição de visita íntima ou conjugal, a vedação de contatos físicos durante as visitas sociais e a restrição destas ao parlatório. Apenas com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 estabeleceu-se previsão legal para que as autoridades administrativas, especificamente os diretores dos estabelecimentos penais federais e o Diretor do SPF, pudessem suspender e restringir o direito de visitas.

Não se pode negligenciar, contudo, que a visita familiar, ultrapassando a condição de mero privilégio, é reconhecida como uma necessidade existencial e um componente imprescindível para a preservação dos vínculos afetivos, os quais são cruciais para a saúde mental, o equilíbrio emocional e a futura reintegração social da pessoa privada de liberdade. Qualquer normatização que aborde as visitas deve assegurar a sua efetividade, abstendo-se de restrições arbitrárias fundamentadas em critérios discricionários.

## **2. Vedações de Restrições Genéricas, Automáticas e Não Fundamentadas**

A DPU, com base na jurisprudência da Corte IDH e da Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante CEDH), reforça que a supressão do contato familiar não pode decorrer de critérios abstratos de segurança ou de políticas institucionais generalistas.

A Corte IDH já advertiu que “a restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou efeito colateral da mesma, deve limitar-se de maneira rigorosa”, e que tais limitações “só são justificáveis no Direito Internacional quando necessárias em uma sociedade democrática” (Caso López e outros Vs. Argentina, §92).

No mesmo sentido a CEDH, no caso Polyakova e Outros va Rússia, em que o Tribunal Europeu decidiu que qualquer interferência no direito à vida familiar deve ser “necessária em uma sociedade democrática” e devidamente fundamentada (artigo 8.2 da Convenção) e que “(...) as autoridades nacionais devem oferecer à pessoa presa uma oportunidade realista de apresentar razões contrárias à sua designação para determinado estabelecimento penal” (§ 100). A Corte rechaça restrições genéricas ou automáticas às visitas, exigindo que o preso tenha meios efetivos de se opor a decisões que afetem seus vínculos familiares.

Em outras palavras, são vedadas proibições genéricas, automáticas ou sem fundamento técnico e jurídico claro, como ocorre frequentemente no sistema penitenciário brasileiro, posto que são manifestamente incompatíveis com as normas internacionais de proteção. A norma em consulta deve estabelecer salvaguardas explícitas contra restrições abusivas ao direito de visita, inclusive vedando a vinculação entre sanções disciplinares e suspensão do contato familiar.

A Regra 43.3 das Nações Unidas para o tratamento de pessoas presas estabelece, de maneira inequívoca, que nenhuma sanção disciplinar pode contemplar a proibição do contato com a família. A exceção a essa regra é restrita a hipóteses verdadeiramente excepcionais, com duração limitada no tempo e acompanhada de uma justificação estritamente necessária à preservação da segurança dentro do estabelecimento prisional. Essa diretriz internacional possui uma importância particular diante do histórico de abusos verificados em diversos sistemas prisionais, nos quais a suspensão de visitas foi utilizada indevidamente como forma de punição indireta, muitas vezes de caráter coletivo, ou como um mecanismo de contenção de motins e rebeliões, desconsiderando a individualidade das condutas e o direito ao convívio familiar.

A CEDH entende que considerações especiais sobre segurança não autorizam violações indiscriminadas ao direito de visitas. Ainda que a Corte reconheça que medidas especiais de segurança podem ser adotadas em certos contextos (ex: terrorismo), afirma que tais medidas “não devem tornar o contato familiar impossível” e devem respeitar garantias mínimas (caso Labaca Larrea and Others vs Franca, decisão de inadmissibilidade, 2017). Em Fraile Iturrealde vs Espanha, reiterou que a dissociação de presos do seu ambiente de origem deve ser acompanhada de salvaguardas efetivas para garantir o contato familiar.

No contexto brasileiro, isso exige que a revisão da regulamentação não utilize o critério de “alta periculosidade” como justificativa abstrata para restrição ou exclusão de visitas, devendo apresentar motivação concreta e individualizada, com garantias de acesso remoto quando necessário. Tal previsão viola o princípio da legalidade, mormente em relação à sua segunda função (nullum crimen, nulla poena sine lege certa), que proíbe a criação e aplicação de tipos disciplinares vagos ou indeterminados, com fulcro no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, no art. 1º do Código Penal e no art. 45 da LEP, disposições que atuam como instrumentos de contenção da arbitrariedade. Outrossim, viola-se o princípio da culpabilidade, com a imposição de juízos valorativos negativos sobre a pessoa em situação de prisão, sem vinculação com a ocorrência de fatos concretos (direito penitenciário do autor), cumprindo destacar que no Estado Democrático de Direito não há lugar para a reprovação moral ou ética por parte do Estado (ROIG, 2021).

Em derradeiro, as medidas administrativas adotadas pelas autoridades invariavelmente impactam também os entes dos detentos, o que gera uma repercussão que atinge os familiares dos condenados, infligindo-lhes um prejuízo e sofrimento que excedem o inerente à própria sanção penal. Tal situação configura uma violação à Convenção Americana, que estabelece que “a pena não pode ultrapassar a pessoa do delinquente” (Artigo 5.3), assim como à Constituição da República, que prevê expressamente o princípio da intranscendência da pena/transcendência mínima, no Artigo 5º, XLV. O direito de visita é bilateral, sendo tanto da pessoa em situação de prisão, como de seus visitantes, assim, mesmo em caso de falta disciplinar praticada por aquela, a restrição de visita não deve ser utilizada como punição. Nesse sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos que dispõem expressamente “sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família” (Regra 43.3)

### **3. Garantia de Contraditório, Fundamentação e Recurso**

A vedação a proibições genéricas, automáticas ou sem fundamento técnico e jurídico claro reforça a necessidade de garantir contraditório e recurso contra a suspensão de visitação no Brasil. Toda e qualquer restrição ao direito de visita deve observar o devido processo legal, com prévia notificação à pessoa privada de liberdade, exposição de motivos, possibilidade de impugnação e revisão por instância administrativa superior. No caso Fraile Iturralde vs. Espanha, a CEDH reconheceu que o preso deve ter “remédio efetivo” para contestar medidas que interfiram com seus vínculos familiares (§84). Tais salvaguardas devem constar expressamente da nova regulamentação, impedindo a imposição de sanções arbitrárias ou desproporcionais.

Nesses termos, torna-se imperativo que a regulamentação nacional internalize de forma clara e explícita a vedação à suspensão da visita familiar como sanção disciplinar. Qualquer restrição ao direito de visitação deve ser obrigatoriamente subordinada à instauração de um processo administrativo que assegure o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da pessoa presa. A decisão de restringir ou suspender as visitas deve ser devidamente fundamentada, com a apresentação de motivos individualizados que justifiquem a medida em relação ao comportamento específico do detento e à necessidade de manutenção da segurança. Ademais, é fundamental que a decisão administrativa seja passível de revisão por instâncias superiores, garantindo um controle efetivo sobre a legalidade e a proporcionalidade da restrição imposta.

### **4. Visitas Íntimas e Virtuais como Modalidades Complementares e Não Substitutivas**

As Regras de Mandela, um marco internacional no tratamento de pessoas presas (Regra 58), prevê que os reclusos têm o direito de se comunicar regularmente com familiares e amigos, sob supervisão necessária, por meio de correspondência, telecomunicações ou visitas. Ademais, considerando a obrigatoriedade de garantir visitas conjugais sem qualquer forma de discriminação baseada em gênero, eventual revisão dos atos normativos sobre o tema seja realizado sob essa perspectiva, para que onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação às mulheres reclusas, nas mesmas condições que os homens, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

O crescimento do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas evidencia uma das principais formas de violência estatal contra as mulheres. Nos últimos vinte anos, o país quadruplicou a população carcerária feminina, tornando-se o terceiro maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Segundo o INFOOPEN Mulheres (2018 - 2ª edição), entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455%, tendo sido constatado o crescimento do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas. Em julho de 2024, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) registrou 50.646 mulheres presas, das quais 28.975 estavam em unidades prisionais e 21.671 cumpriam prisão domiciliar. Cerca de 45% delas estavam em prisão provisória.

Conforme destacado na Nota Técnica nº 39 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU, uma característica marcante do encarceramento feminino é o abandono por parte de familiares e companheiros(as). Cerca de 60% das mulheres presas não recebem visitas, e, no caso das visitas íntimas, apenas 9,68% delas são contempladas, mesmo quando mantêm relacionamentos extramuros (BECKER et. all., 2016). Entre os fatores que explicam esse cenário, destacam-se a recusa dos homens em passar por revistas vexatórias e a escassez de unidades prisionais femininas no país, o que frequentemente resulta na detenção das mulheres em locais distantes de suas famílias, dificultando as visitas (BECKER et. all., 2016). Tal situação é ainda mais grave quando se trata de mulher migrante.

Essa realidade está ligada à histórica desigualdade de gênero, que deve ser compreendida a partir de uma perspectiva interseccional e imbricada de gênero, raça e classe. Assim, objetivando a sua correção no contexto prisional e a promoção da igualdade material, impõe-se a adoção de medidas específicas por parte da administração penitenciária, visando a manutenção dos vínculos familiares e sociais das mulheres em situação de prisão, como através da busca ativa e da adequação estrutural dos locais de visitação, garantindo um propício para a visitação de crianças, com fundamento nas Regras de Bangkok (diretrizes estabelecidas pela ONU para o tratamento de mulheres presas e medidas alternativas à privação de liberdade), mormente Regras 26, 27, 28 e 43.

Em outras palavras, a norma impõe o reconhecimento explícito do direito de mulheres presas, incluindo casais homoafetivos, de desfrutarem dos mesmos direitos e oportunidades de visita

íntima que os homens, em condições de absoluta igualdade (Regra de Mandela 58.2). Portanto, a norma brasileira deve incorporar de maneira clara e inequívoca o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares e vínculos afetivos existentes na sociedade contemporânea, considerando as necessidades específicas das mulheres, a fim de evitar a reprodução de estereótipos e garantir um tratamento humanizado e igualitário. Essa abordagem é fundamental para promover a dignidade de todas as pessoas privadas de liberdade, homens e mulheres. A ausência dessa perspectiva de gênero pode perpetuar desigualdades e violar os princípios de equidade de gênero dentro do sistema prisional.

Por outro lado, as visitas virtuais, por videoconferência, desempenham um papel crucial como ferramenta de inclusão, permitindo e facilitando a manutenção de vínculos familiares em situações geográficas desafiadoras, onde a distância impede visitas regulares, ou em contextos de dificuldades financeiras que inviabilizam o deslocamento. Essa modalidade de interação remota garante a igualdade de oportunidades para todos os familiares, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, no exercício do direito fundamental à convivência familiar, fortalecendo os laços afetivos e contribuindo para o bem-estar emocional e a ressocialização dos internos.

Nada obstante, as visitas virtuais devem ser asseguradas como forma complementar às visitas presenciais — nunca como substituição. Elas devem funcionar como ferramenta de inclusão, especialmente para familiares em regiões distantes, ou com dificuldades econômicas, garantindo igualdade de acesso à convivência familiar.

Nesse cenário, com base nas inspeções e nos mutirões de atendimento prisional realizados no âmbito do GTPSP e da SASP, tem se verificado a ausência de padronização dos procedimentos para as visitas virtuais, as quais ocorrem com base na discricionariedade da administração penitenciária, sem periodicidade prevista. Deste modo, é imprescindível que a realização das visitas virtuais seja prevista nos âmbitos dos estados, com adequada divulgação, de forma complementar e proporcional, no que tange à periodicidade, às visitas presenciais.

Ainda, no que tange às visitas virtuais, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), até junho de 2024, havia aproximadamente 2.610 pessoas não nacionais em situação de prisão no território brasileiro, sendo grande parte delas de países latino-americanos. Dentre as mulheres migrantes encarceradas, grande parte são mães cujos filhos permanecem no exterior. Esse quantitativo demonstra a necessidade da realização de visitas virtuais específicas para esse público, o que conduziu à DPU a desenvolver o Projeto Visita Virtual Internacional (VVI), objetivando proporcionar o contato entre um(a) (a) assistido (a) não nacional em situação de prisão e os seus familiares e/ou amigos(as) domiciliados(as) fora do território nacional. O seu procedimento é normatizado pela Instrução Normativa nº 85, de 25 de junho de 2021, que institui, no âmbito da DPU, os procedimentos do processo de trabalho para “Facilitar e apoiar a realização de Visita Virtual Internacional - VVI à pessoas privadas de liberdade”.

Destaca-se ainda que a Resolução 405 do CNJ reconhece a importância de tratamento específico no tema de visitas quanto a pessoas migrantes encarceradas, prevendo expressamente, no artigo 12, §1º, que os estabelecimentos prisionais considerem “I – análise para a inclusão de amigos e conhecidos no rol de relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente reconhecidas, assegurado o direito às visitas íntimas; II – garantia de acesso ao estabelecimento de privação de liberdade por parte de representantes das representações diplomáticas e consulares do país de origem; e III – a realização de visita virtual e a disponibilização de outros meios de contato com o mundo exterior, inclusive com pessoas que se encontrem em outros países, de forma desburocratizada.

No entanto, na prática, a DPU vem enfrentando objeção de algumas administrações penitenciárias, na realização de visitas virtuais internacionais, dificuldade enfrentada também por famílias que tentam realizar as visitas diretamente com a administração prisional, o que aponta a necessidade de previsão e observância dessa modalidade de visita, com periodicidade proporcional às visitas presenciais.

Em lamentável contexto, para uma parcela significativa de indivíduos privados de liberdade no Regime Federal, as visitas virtuais passaram a configurar a modalidade prevalente, motivado pela sua alocação estratégica em regiões distantes do território nacional. Tal medida, fundamentada na justificativa de afastar o detento do local onde supostamente exerce liderança em organização criminosa, acarreta prejuízos substanciais ao convívio familiar. A premissa de que todo indivíduo encarcerado em estabelecimento penal federal exerce liderança criminosa e possui grande capacidade econômica é fundamentalmente errônea e não bastasse isso há frequentes transferências de detentos entre os estabelecimentos penais federais, os quais se encontram em distintas regiões do território brasileiro, com distâncias que excedem a extensão territorial de muitos países.

A maioria dos familiares de pessoas custodiadas no sistema penitenciário enfrenta a limitação de contato presencial, restando como alternativa, em muitos casos, apenas o acesso ao projeto de visitas virtuais. Essa iniciativa, fruto da colaboração entre a DPU e o MJSP, através da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), visa possibilitar a comunicação por videoconferência entre os detentos e seus entes queridos, utilizando as instalações da DPU, na forma da PORTARIA DISPF N° 73, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023. Contudo, a abrangência desse projeto esbarra na infraestrutura física da DPU, que conta com apenas 70 unidades distribuídas em todo o território nacional. Essa limitação implica que nas 196 subseções judiciárias onde não há uma unidade da DPU instalada, os familiares são impossibilitados de realizar as visitas virtuais, perpetuando a distância e dificultando a manutenção dos laços familiares, essenciais para o processo de ressocialização e para o bem-estar psicossocial tanto da pessoa privada de liberdade quanto de sua família.

Essa disparidade na disponibilidade do serviço evidencia uma lacuna na assistência e no acesso a direitos para uma parcela significativa da população carcerária e seus familiares, demandando a busca por soluções alternativas e a expansão da infraestrutura da DPU ou a implementação de outras estratégias que garantam a comunicação entre presos e suas famílias em todo o país. Ademais, a implementação dessas visitas virtuais deve ser acompanhada de diretrizes claras que assegurem a privacidade, a segurança e a qualidade da interação, bem como a disponibilidade de recursos tecnológicos adequados para ambas as partes envolvidas.

## **5. Padronização Nacional e Controle Externo Participativo**

A falta de um padrão normativo coeso e abrangente no sistema prisional brasileiro fomenta a ocorrência de atos arbitrários, fragiliza a segurança jurídica e acentua a disparidade no tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade. Diante desse cenário, torna-se imperativa a formulação e implementação de um Manual Nacional de Boas Práticas Penitenciárias. Este instrumento deverá consubstanciar um conjunto de diretrizes e parâmetros mínimos de observância obrigatória em todas as unidades prisionais do território nacional.

A sua elaboração deverá ser pautada por um processo participativo e democrático, envolvendo ativamente as Defensorias Públicas, as Ouvidorias dos sistemas prisionais, representantes da sociedade civil organizada e familiares de pessoas presas, de modo a garantir a legitimidade e a efetividade das normas estabelecidas. Deverá contemplar, de forma detalhada e exaustiva, a regulamentação de aspectos cruciais para a dignidade e os direitos das pessoas presas e de seus familiares, tais como a definição clara de prazos para a realização de procedimentos internos, a instituição de protocolos padronizados para diversas situações, a previsão de recursos administrativos e judiciais adequados e acessíveis, a garantia de plena acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a estipulação da frequência mínima e das condições de infraestrutura necessárias para a realização das visitas, tanto presenciais quanto virtuais, bem como outros aspectos relevantes para a garantia dos direitos e a ressocialização das pessoas presas.

## **6. Infraestrutura Digna e Capacitação Humanizada**

As visitas em estabelecimentos devem ocorrer em ambientes que atendam integralmente aos requisitos de salubridade, acessibilidade e segurança, assegurando o bem-estar físico e a integridade de todos os presentes. O Estado possui a responsabilidade de prover espaços adequados, contemplando cobertura para proteção contra intempéries, ventilação apropriada para a circulação do ar, instalações sanitárias em condições de higiene, acesso à água potável para consumo e assentos confortáveis, com especial atenção às necessidades de pessoas idosas, indivíduos com deficiência e aqueles que estejam acompanhados de crianças.

O processo de acolhimento dos visitantes deve ser conduzido por agentes públicos devidamente capacitados em práticas de atendimento humanizado, demonstrando sensibilidade e respeito à diversidade de identidades, orientações e condições, promovendo a dignidade de cada indivíduo. Tais obrigações legais encontram respaldo nas diretrizes estabelecidas pelas Regras de Mandela (Regras 50 a 52 e 60), um conjunto de princípios internacionais sobre o tratamento de presos, e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente no caso Urso Branco vs. Brasil. Nessa decisão, a Corte IDH enfatizou a responsabilidade do Estado em garantir a proteção de todas as pessoas que adentram em estabelecimentos sob sua jurisdição, incluindo expressamente os visitantes (§11). Portanto, a garantia

dessas condições não é apenas uma recomendação, mas um imperativo legal decorrente de normas internacionais de direitos humanos e de decisões judiciais vinculantes para o Estado brasileiro.

## 7. Proteção contra Revistas Vexatórias

A revisão dos atos normativos e/ou eventualmente a nova regulamentação deve proibir expressamente e de maneira inequívoca qualquer prática de revista corporal vexatória, abrangendo qualquer tipo de conduta que implique nudez total ou parcial, agachamentos forçados, contato físico íntimo, desnecessário ou invasivo, e qualquer forma de exposição indevida do corpo. Essas práticas violam o princípio da dignidade humana e têm sido condenadas por organismos internacionais. A CIDH, em diversos relatórios, denuncia tais condutas como forma de punição indireta e tortura institucional. Recomenda-se a adoção de tecnologias não invasivas e protocolos auditáveis.

As Regras 50 a 52 das Regras de Mandela tratam diretamente das revistas aos reclusos e visitantes, impondo a obrigatoriedade de respeito à dignidade, proporcionalidade e legalidade das medidas de segurança. Especificamente no tocante aos visitantes, a Regra 60 determina que os procedimentos de entrada não devem ser degradantes, proibindo expressamente a aplicação de revistas íntimas a crianças. Familiares, especialmente mulheres, são frequentemente submetidos a práticas abusivas e degradantes ao tentarem visitar seus filhos ou parentes presos, em contextos marcados pelo combate ao crime organizado. Tais práticas violam o princípio da dignidade humana e reforçam a lógica da punição coletiva. O respeito ao visitante é condição mínima para que o direito à visita cumpra seu papel social e jurídico.

A tolerância para com tais procedimentos é incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois essas práticas representam afrontas diretas e graves ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um pilar constitucional inviolável.

Organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), têm reiteradamente condenado essas condutas em diversos relatórios e manifestações. A CIDH denuncia veementemente tais práticas como formas de punição indireta, cruéis, desumanas e degradantes, equiparáveis, em certos contextos, à tortura institucional. A persistência dessas revistas vexatórias perpetua um ciclo de violência e desrespeito, minando a ressocialização e a humanização do sistema prisional. Nesse sentido, torna-se imperativa a adoção de tecnologias de inspeção não invasivas, como scanners corporais e detectores de metal, aliada à implementação de protocolos de segurança transparentes e auditáveis, garantindo a eficácia da revista sem comprometer a integridade física e moral das pessoas.

As Regras de Mandela, um conjunto de princípios orientadores internacionalmente reconhecidos, dedicam as Regras 50 a 52 ao tratamento das revistas realizadas tanto em reclusos quanto em visitantes. Estas regras estabelecem a obrigatoriedade do respeito absoluto à dignidade humana, à proporcionalidade e à estrita legalidade de todas as medidas de segurança adotadas.

No que concerne especificamente aos visitantes, a Regra 60 é categórica ao determinar que os procedimentos de entrada não devem ser degradantes, proibindo de forma expressa a aplicação de revistas íntimas, especialmente em crianças, consideradas particularmente vulneráveis a esse tipo de violência institucional.

A realidade demonstra que familiares de pessoas privadas de liberdade, em particular mulheres, são frequentemente submetidos a práticas abusivas e profundamente degradantes ao tentarem exercer seu direito de visita a seus filhos ou parentes encarcerados. Essa situação se agrava em contextos marcados pela lógica do combate ao crime organizado, onde a presunção de culpa se estende aos familiares, resultando em tratamentos desumanos. Tais práticas não apenas violam o princípio da dignidade humana dos visitantes, mas também reforçam uma lógica perversa de punição coletiva, responsabilizando indiretamente aqueles que não cometem crime algum.

Nesses termos, a regulamentação das visitas deve, portanto, proibir de maneira absoluta e sem margem para interpretações equivocadas, a realização de revistas íntimas e vexatórias. É fundamental implementar protocolos de segurança rigorosos, baseados exclusivamente em tecnologias não invasivas, e simultaneamente, estabelecer canais independentes, seguros e acessíveis para o registro e apuração de denúncias de abusos. O irrestrito respeito ao visitante não é apenas uma questão de humanidade, mas sim uma condição mínima e indispensável para que o direito à visita cumpra integralmente seu papel social e jurídico, fortalecendo os laços familiares e contribuindo para o processo de ressocialização do preso.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620 com repercussão geral reconhecida (Tema 998), ou seja, a definição adotada pelo Supremo deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes na Justiça, proíbe revistas íntimas vexatórias em visitantes nos presídios. A partir de agora, passam a ser consideradas ilícitas as provas eventualmente encontradas por meio de procedimentos que envolvam a retirada de roupas e a realização de exames invasivos que humilham a pessoa. A revista íntima, com a retirada total ou parcial de roupas e a inspeção de regiões do corpo, continua sendo possível em casos excepcionais. Ela pode ser feita quando for impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X e quando houver indícios “robustos” e “verificáveis” de suspeita – e desde que o visitante concorde em ser revistado. Se não concordar, a visita pode ser barrada. O procedimento deve ser justificado pelo poder público caso a caso. A tese também fixa um prazo de 24 meses, a partir do julgamento, para a compra e a instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todas as unidades prisionais do país. Os recursos dos fundos Penitenciário Nacional e de Segurança Pública devem ser usados para essas despesas pelo Ministério da Justiça e pelos estados.

A recente decisão representa um marco importante na proteção da dignidade humana dentro do sistema prisional brasileiro. A deliberação da mais alta corte do país estabelece uma diretriz vinculante para todas as instâncias da Justiça, proibindo de forma categórica a prática de revistas íntimas vexatórias em visitantes de presídios. Essa proibição implica que qualquer prova obtida por meio de procedimentos invasivos e humilhantes, que envolvam a remoção de vestimentas e a inspeção corporal detalhada, será considerada ilícita. O STF reconheceu o caráter degradante dessas revistas, que frequentemente expõem os visitantes a situações de constrangimento e humilhação, violando direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral.

Oportuno mencionar que a decisão do STF, contudo, não veda completamente a revista íntima. Em caráter excepcional, ela ainda poderá ser realizada, mas sob condições rigorosas. A medida somente será legítima quando a utilização de tecnologias não invasivas, como scanners corporais ou equipamentos de raio-X, for inviável. Além disso, é imprescindível que existam indícios robustos e verificáveis de suspeita de porte de objetos ilícitos pelo visitante. Mesmo nessas circunstâncias restritas, a revista íntima que envolva a retirada de roupas e a inspeção corporal dependerá do consentimento livre e informado do visitante. Caso não haja concordância, a entrada na unidade prisional poderá ser negada.

É fundamental ressaltar que qualquer procedimento de revista íntima excepcional deverá ser devidamente justificado pela administração penitenciária, caso a caso, demonstrando a impossibilidade de utilização de outros meios menos invasivos e a concreta suspeita que motivou a medida. Essa exigência de justificativa visa garantir a transparência e a responsabilização na aplicação dessa medida extrema. Adicionalmente, a tese fixada pelo STF estabelece um prazo de 24 meses, a contar da data do julgamento, para que todas as unidades prisionais do país adquiram e instalem equipamentos modernos de segurança, como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais.

Para viabilizar a implementação dessas tecnologias, a decisão do STF determina que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam prioritariamente destinados a essas despesas, tanto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto pelos governos estaduais. Essa previsão orçamentária busca assegurar que a falta de recursos financeiros não seja um obstáculo para o cumprimento da decisão e para a modernização do sistema prisional. A adoção dessas tecnologias deve ser prioridade nas unidades prisionais, acompanhada da capacitação adequada dos agentes para a sua utilização e para a interação respeitosa com os visitantes.

Em suma, ao tempo em que a decisão do STF representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos visitantes de presídios, ao proibir revistas íntimas vexatórias e incentivar a adoção de tecnologias de inspeção mais humanas e eficazes, o caso apenas reforça que os familiares dos presos ainda passam por práticas abjetas em diversas unidades prisionais no país.

Referida decisão, conquanto represente, sem dúvida, um progresso crucial na salvaguarda da dignidade dos visitantes, revela, contudo, que a própria existência e a necessidade dessa decisão judicial escancaram uma realidade sombria e persistente no sistema penitenciário brasileiro: familiares de pessoas privadas de liberdade continuam a ser submetidos a tratamentos degradantes e desumanos em inúmeras unidades prisionais por todo o território nacional, violando o princípio da intranscendência/transcendência mínima da pena.

A proibição das revistas íntimas vexatórias é um passo fundamental, mas não exaure a problemática das visitas nos cárceres. Urge que a norma regulamentar seja revista e aprimorada em todos

os níveis da federação, com a implementação de protocolos que coloquem a humanização no centro de suas diretrizes. É imperativo que esses protocolos sejam não apenas concebidos com foco no respeito à integridade física e moral dos visitantes, mas também que sejam transparentes, passíveis de auditoria independente e dotados de mecanismos eficientes de denúncia por meio de canais externos ao sistema prisional. A possibilidade de auditoria externa é essencial para garantir a efetiva observância dos direitos dos visitantes e para identificar e corrigir eventuais desvios de conduta. Da mesma forma, a criação de canais de denúncia acessíveis e seguros é crucial para que as vítimas de práticas abusivas possam buscar reparação e para que tais práticas não permaneçam invisíveis e impunes.

Por fim, a ausência de protocolos claros e humanizados abre espaço para arbitrariedades e abusos por parte de agentes penitenciários, perpetuando um ciclo de violência simbólica e, por vezes, física contra os familiares dos presos.

## **8. Inclusão de Grupos Vulneráveis e Reconhecimento da Diversidade Familiar**

A regulamentação deve imperativamente garantir o direito de visita a todas as pessoas privadas de liberdade, com particular atenção às necessidades específicas de grupos vulneráveis como LGBTQIAPN+, indígenas, quilombolas, estrangeiros, pessoas em situação de rua e pessoas com deficiência. É crucial que a norma considere e respeite as particularidades culturais, linguísticas e sociais desses grupos, adaptando os procedimentos de visita para assegurar uma experiência digna e inclusiva.

Ademais, o conceito de vínculos afetivos reconhecidos deve ser ampliado para além das tradicionais relações conjugais e filiais. É fundamental que a legislação abarque companheiros(as), irmãos, amigos de longa data e outras formas legítimas de conexão emocional e social que desempenham um papel crucial no bem-estar e na reintegração social das pessoas presas. A imposição de entraves burocráticos para o reconhecimento desses laços apenas serve para intensificar a marginalização institucionalizada, perpetuando um sistema que desconsidera a realidade complexa das relações humanas.

As Regras de Mandela, um marco internacional no tratamento de pessoas presas, estabelecem inequivocamente a obrigatoriedade de garantir visitas conjugais sem qualquer forma de discriminação baseada em gênero. Isso implica o reconhecimento explícito do direito de mulheres presas, incluindo casais homoafetivos, de desfrutarem dos mesmos direitos e oportunidades de visita íntima que os homens, em condições de absoluta igualdade (Regra 58.2). Portanto, a norma brasileira deve incorporar de maneira clara e inequívoca o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares e vínculos afetivos existentes na sociedade contemporânea.

Para concretizar esse direito, é imprescindível a criação de mecanismos eficientes e acessíveis para o registro de companheiros(as) e visitantes designados(as). Esses mecanismos devem evitar a imposição de exigências burocráticas excessivas que, na prática, inviabilizem o exercício pleno do direito de visita. A simplificação dos procedimentos de registro e a eliminação de obstáculos desnecessários são medidas essenciais para garantir que o direito à visita seja uma realidade para todas as pessoas presas e seus entes queridos, contribuindo para a manutenção de laços sociais, o apoio emocional e o processo de ressocialização.

Considerando o universo de pessoas migrantes encarceradas, é fundamental a dispensa de regularização migratória no país por parte de visitantes, bem como a não exigência de apresentação de documentos nacionais para a realização de visitas e para o cadastro no rol de visitas, o que pode viabilizar o envio de auxílio material para a pessoa migrante encarcerada por parte de amigos e família no exterior. É ainda importante que as orientações sobre visitas constem de forma clara no sítio eletrônico das administrações prisionais para permitir o efetivo exercício do direito de visita.

Em relação aos indígenas em situação de prisão, em 2024, a DPU oficiou o SENAPPEN, que apresentou planilha informando 1436 indígenas presos em presídios estaduais, o que corresponde a cerca de 1% da população indígena brasileira. Conforme aponta a Nota Técnica nº 41 DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU, na atuação da DPU, em inspeções carcerárias e mutirões de atendimentos nos presídios, tem se verificado que as normativas que preveem e protegem os direitos dos povos indígenas, determinando o respeito às suas especificidades culturais, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI), a Constituição da República (art. 231), a Resolução CNJ 287/2019 e a Resolução CNJ 454/2022, principalmente em relação ao direito de visitação, não são observadas pelas administrações penitenciárias.

É imperioso compreender que a situação de prisão impõe a separação forçada dos indígenas com o seu povo, dadas as grandes distâncias entre as aldeias/terras indígenas e o presídio (muitas vezes de dias, demandando transporte aquaviário) e a extrema vulnerabilidade social, que impede o deslocamento familiar. As relações indígenas são baseadas em laços comunitários e familiares profundos, sendo central o conceito corpo-território: os territórios tradicionais não são apenas espaços geográficos, mas extensões comunitárias e espirituais de seus membros, assim como os seus membros são extensão do território tradicional e do seu povo. Assim, o encarceramento não apenas os separa fisicamente da sua família, mas também do seu povo, da coletividade que os constitui. Esse afastamento provoca sérios danos psicológicos e emocionais, intensificando o isolamento e a exclusão.

Nesse sentido, a administração penitenciária deve adotar medidas para mitigar esse impacto, através da efetivação do direito de visitação, como a busca ativa do povo/comunidade da pessoa indígena em situação de prisão, a articulação da visita com o poder público local, inclusive com fornecimento de transporte ou acesso à internet, assim como com as organizações indígenas locais e a FUNAI. Além disso, deve ser observado que a prática de visitas sociais por membros do povo indígena deve abranger todos os tipos de parentesco e relações de afinidade reconhecidas pela etnia/povo, assim, o rol de visitantes seja o mais amplo possível, com respeito aos costumes indígenas, inclusive na organização de visitas em dias específicos e adequados às tradições, além de adaptar os procedimentos de revista pessoal para garantir a continuidade das visitas sem infringir os valores culturais (Resolução nº 287/19 do CNJ, no art. 14).

Ademais, importante destacar o direito à presença de intérprete, o qual em muitas unidades prisionais não é observado. Tal direito objetiva superar a barreira linguística em relação ao visitante, na forma do art. 231 da CR, da Resolução nº 287/19 do CNJ e da própria cartilha elaborada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prevê os Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023). Por fim, quando se trata da prisão de mulheres indígenas, é fundamental considerar suas particularidades ainda mais específicas.

## 9. Proximidade Geográfica e Medidas Compensatórias

Lamentavelmente, barreiras geográficas e econômicas acabam funcionando como restrições disfarçadas ao direito de visita. A pobreza estrutural, aliada ao deslocamento forçado causado pela violência do crime organizado, impõe obstáculos intransponíveis para milhares de famílias visitarem seus entes presos. A distância física entre o local de custódia e a comunidade de origem da pessoa privada de liberdade constitui uma forma indireta, mas eficaz, de impedimento ao exercício do direito de visita.

No Regime Federal, há casos de presos mantidos a milhares de quilômetros de suas residências. A regulamentação deve, portanto, prever critérios objetivos para a escolha da unidade prisional, privilegiando a preservação de laços familiares e determinando medidas compensatórias — como visitas virtuais, transporte subsidiado, mutirões de visitação — quando a distância for inevitável.

No regime Estadual, diversos indígenas são mantidos a milhares de quilômetros de suas aldeias/residências, devendo haver medidas compensatórias nesses casos, também, além da busca ativa por parte da administração penitenciária e articulação com o poder público local, organizações e a FUNAI, visando a efetivação do direito à visitação.

No Caso De la Cruz Flores Vs. Peru, a Corte IDH foi enfática ao afirmar que o Estado “deve garantir a existência de condições que deixem a salvo os direitos” das pessoas presas (Sentença de 18 de novembro de 2004, Série C nº 115, §124). A manutenção de presos em unidades distantes dos locais onde vivem seus familiares, sem fundamentação individualizada, configura obstáculo material ao exercício do direito à visita, e, por conseguinte, à proteção da família.

No mesmo sentido, a CEDH tem reconhecido que a designação de uma unidade prisional muito distante do domicílio familiar pode configurar interferência ilegítima na vida familiar, com violação do artigo 8 da Convenção. No caso Khodorkovskiy e Lebedev vs Rússia, concluiu que “(...) a designação dos requerentes para uma prisão remota [...] constituiu uma interferência em seus direitos previstos no Artigo 8º.” (§ 838), especialmente porque as longas distâncias e as limitações no transporte russo tornavam quase inviável a visitação por parte de familiares, incluindo crianças.

Em outro julgado, a CEDH reconheceu que “(...) a oportunidade de os familiares visitarem a pessoa presa é vital para a preservação da vida familiar” (Guia, p. 11, § 23). Isso se alinha à

doutrina já consolidada de que a prisão não extingue o direito à convivência familiar, que deve ser preservado em termos proporcionais às exigências de segurança. No caso Rodzevillo vs Ucrânia, a Corte entendeu que a ausência de visitas por vários anos, devido à distância e saúde dos familiares, violou o artigo 8 da Convenção (§§ 83-87). Assim, é fundamental que a regulamentação reconheça a visita como direito recíproco entre a pessoa presa e seus familiares, exigindo do Estado ações positivas para viabilizá-lo.

Para a CEDH, o direito de visita é visto como uma extensão do direito à vida familiar sob o artigo 8 da Convenção. O caso Vintman vs Ucrânia reforça que a manutenção do preso a 700 km de sua mãe enferma configura violação do direito à vida familiar (§§78-84). Para o Tribunal, o Estado tem a obrigação de considerar a situação familiar no momento da alocação. Assim, a prisão deve ser organizada de modo a não tornar impossível ou extremamente difícil a manutenção dos vínculos familiares: “(...) Manter uma pessoa presa em um estabelecimento penal demasiadamente distante de sua família [...] pode, em determinadas circunstâncias, configurar interferência na vida familiar.” No mesmo caso, a CEDH afirmou ainda que “(...) a pessoa presa deve dispor de um recurso efetivo para impugnar as medidas que interfiram em seus direitos” (§ 84).

Nesses termos, é imprescindível que a nova regulamentação preveja o direito à impugnação da unidade de destino com base em critérios familiares e de saúde. Ademais, deverá priorizar a alocação de presos em estabelecimentos próximos de seus familiares ou de seus vínculos comunitários. A manutenção de presos a longas distâncias de suas famílias configura restrição concreta ao direito de visita, porém, nos casos em que a transferência não for possível, o Estado deve garantir mecanismos compensatórios: visitas virtuais, mutirões de transporte, hospedagem temporária e auxílio deslocamento.

## 10. Promoção da Reintegração Social e Prevenção à Tortura

A visita familiar no contexto do sistema prisional transcende a mera concessão de um direito fundamental à pessoa privada de liberdade; ela se configura como um pilar essencial no processo de ressocialização, exercendo um papel multifacetado que abrange o afeto, a responsabilização individual e a construção de um projeto de futuro para o recluso. Ao manter e fortalecer os laços familiares, o indivíduo encontra um suporte emocional crucial que o auxilia na sua jornada de reintegração à sociedade. O convívio com entes queridos reforça o senso de pertencimento, a identidade pessoal e a motivação para a adoção de comportamentos socialmente aceitáveis. Além disso, a perspectiva de reencontro com a família após o cumprimento da pena atua como um incentivo poderoso para a reflexão sobre os atos praticados e para o desenvolvimento de planos concretos para uma vida futura longe da criminalidade.

Simultaneamente, a permissão e o fomento da visita familiar erguem uma barreira concreta contra o fenômeno do desaparecimento institucional e o abuso de poder dentro do ambiente carcerário. A presença regular de familiares estabelece um canal direto de comunicação entre o detento e o mundo exterior, impedindo o isolamento completo e a vulnerabilidade a práticas arbitrárias. O contato com a família funciona como um mecanismo de fiscalização da sociedade civil sobre as condições de encarceramento, permitindo que informações sobre eventuais irregularidades, maus-tratos ou violações de direitos cheguem ao conhecimento público e das autoridades competentes. Nesse sentido, a visita familiar atua como um freio importante à opacidade que, por vezes, envolve o sistema prisional, contribuindo para a transparência e a responsabilização.

A relevância da visita familiar como um escudo contra a violência institucional é enfatizada no paradigmático caso Norambuena vs. Brasil, no qual a DPU argumentou perante a Corte IDH que a supressão sistemática do contato interpessoal com familiares configura uma forma de violência institucional equiparável à “tortura branca”, na medida em que impõe sofrimento psicológico severo através do isolamento social e da privação de relações afetivas significativas, com consequências deletérias para a saúde mental e emocional da pessoa presa. Tal circunstância sublinha a importância de se reconhecer a dimensão humana e os impactos psicológicos da privação de liberdade, alertando para os riscos de tratamentos desumanos e degradantes que podem advir da interrupção injustificada dos laços familiares.

Em suma, o contato com familiares não se limita a ser um direito fundamental da pessoa presa, assegurado por normas nacionais e internacionais; ele representa, fundamentalmente, uma salvaguarda essencial contra o desaparecimento institucional, a prática de tortura e a ocorrência de arbitrariedades no âmbito do sistema carcerário. A preservação e o fomento das visitas familiares

constituem, portanto, um imperativo ético e jurídico para a construção de um sistema prisional mais humano, justo e eficaz no seu propósito de promover a reintegração social.

## 11. Proteção Integral à Infância e Juventude

Crianças e adolescentes em cumprimento de medida internação, devem ter prioridade na manutenção de laços afetivos. A esse respeito, cumpre lembrar, a título exemplificativo, a medida provisória concedida pela Corte IDH em relação ao Brasil no caso da Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), no Espírito Santo. A última Resolução, datada de 20 de abril de 2021, traz inúmeras determinações voltadas à proteção dos adolescentes internados nesse centro em razão de graves e persistentes violações de direitos humanos, dentre as quais: a) que o Estado brasileiro continue adotando todas as medidas necessárias para erradicar riscos à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral dos adolescentes internados, bem como de qualquer pessoa presente na unidade; b) que o regime disciplinar da UNIS deve estar alinhado com as normas internacionais, ou seja, não pode haver práticas abusivas, desproporcionais ou arbitrárias; c) O Brasil deve garantir que as medidas de proteção sejam planejadas e executadas com a participação das representantes dos beneficiários, mantendo-as informadas quanto ao andamento da implementação das medidas; d) diante da persistência das violações, a Presidenta da Corte determinou a realização de audiência pública, visando obter um panorama completo e atualizado das violações e das ações adotadas pelo Estado; e) ante o agravamento das condições de privação de liberdade durante a houve determinações no sentido de adotar medidas eficazes, imediatas e inovadoras para conter a contaminação, inclusive com testagem, vacinação e redução da superlotação.

O relatório da CIDH de 2023 sobre crime organizado e juventude reforça que o direito à visita cumpre papel de proteção integral (art. 19 da CADH), devendo ser assegurado mesmo em regimes mais restritivos. A norma deve prever visitas ampliadas com familiares ampliados, presença de educadores, e tratamento diferenciado para adolescentes em unidades federais. Segundo ainda o citado relatório, há evidências de que crianças, adolescentes e jovens privados de liberdade ou em cumprimento de medida de internação, sobretudo aqueles supostamente vinculados ao crime organizado, enfrentam riscos agravados de violência institucional, isolamento e abandono estatal.

Nesse cenário, o direito à visita familiar cumpre função essencial não apenas de afeto e acolhimento, mas de proteção integral, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança e no artigo 19 da Convenção Americana. A manutenção de vínculos familiares deve ser assegurada como medida prioritária, especialmente diante do estigma e da exclusão a que esses jovens são submetidos.

Revistas vexatórias tendem a funcionar como fator de retraumatização das famílias e perpetuação da violência institucional. O encarceramento de jovens em contextos de violência organizada, aliado à supressão de visitas familiares, acarreta consequências intergeracionais para comunidades empobrecidas e racializadas, aprofundando ciclos de exclusão e desestruturação social. A ausência e/ou a restrição indevida de visitas rompe laços afetivos e comunitários, desfaz redes de cuidado e fragiliza os vínculos parentais, afetando inclusive filhos e irmãos de pessoas presas.

A visitação familiar funciona como estratégia de prevenção à reincidência e reintegração, especialmente para jovens em situação de privação de liberdade. Ela é um dos fatores que mais contribuem para reduzir os índices de reincidência e facilitar a reconstrução do projeto de vida dos adolescentes. A regulação deve garantir visitas frequentes, com tempo adequado, infraestrutura apropriada e atendimento humanizado, articulando-as com políticas públicas de apoio psicossocial, escolarização e orientação vocacional. A visitação deve ser vista como parte da estratégia de segurança pública e justiça restaurativa, e não como concessão punitiva.

## 12. Tratamento Diferenciado à População em Prisão Preventiva

Presos provisórios devem ser tratados de forma distinta dos presos condenados, inclusive no que se refere às visitas. A jurisprudência interamericana destaca que a prisão preventiva não pode operar como pena antecipada e, portanto, deve garantir regime mais garantista. Isso inclui agendamento facilitado, frequência ampliada e prioridade de contato com advogados e familiares. A ausência de visitas regulares nessa fase representa agressão à presunção de inocência.

Ademais, a visita familiar deve funcionar como contrapeso à excepcionalidade violada da prisão preventiva. A CIDH ressalta que o uso abusivo da prisão preventiva, além de violar o princípio

da presunção de inocência, impõe graves consequências à vida das pessoas processadas e seus núcleos familiares. O encarceramento cautelar, quando prolongado e injustificado, opera como verdadeira pena antecipada, desprovida de julgamento e sentença.

A ruptura brusca com a convivência familiar, inclusive com filhos pequenos e companheiros(as), acarreta efeitos emocionais e materiais de difícil reversão, configurando punição ampliada a terceiros inocentes. Nesse cenário, garantir a visita regular, digna e contínua à pessoa em prisão preventiva não é apenas uma compensação, mas uma medida de mitigação mínima frente à violência estrutural do processo penal.

Adicionalmente, orienta-se pela separação legal entre presos provisórios e condenados e sua relação com o direito à visita. Por força do princípio da presunção de inocência, os presos provisórios devem ser mantidos separados dos condenados e submetidos a um regime diferenciado, mais brando e garantidor.

No entanto, na prática carcerária, essa separação raramente é respeitada, e os presos provisórios acabam sujeitos às mesmas, ou até piores, restrições de visita do que os demais. Essa equiparação é inconstitucional, inconveniente e contrária aos tratados internacionais. A regulamentação das visitas deve, portanto, estabelecer critérios específicos para o tratamento da população provisória, assegurando-lhes amplo acesso ao convívio familiar, com prioridade para contatos com defensores, familiares próximos e cuidadores legais.

Outro fator importante a ser considerado diz respeito ao papel das visitas na contenção do colapso emocional e no risco de suicídios. A CIDH evidencia que a população em prisão preventiva está entre as mais afetadas por quadros de ansiedade, depressão e risco de suicídio, dada a incerteza do processo, a ruptura repentina com a rotina e a expectativa de julgamento. A visita familiar, nesse contexto, representa fator protetivo vital contra o sofrimento psíquico extremo. A ausência de vínculos, agravada por limitações geográficas, precariedade estrutural e barreiras arbitrárias impostas pela administração prisional, expõe essa população a altos níveis de sofrimento. A regulamentação deve incluir acesso facilitado, frequência mínima garantida, e medidas compensatórias como visitas virtuais, priorizando os presos provisórios em situação de vulnerabilidade psicológica.

Finalmente, há que se ter em mente o impacto socioeconômico sobre familiares e necessidade de tratamento humanizado. As famílias de presos provisórios, majoritariamente de baixa renda, enfrentam sérios desafios para manter o contato presencial: deslocamentos longos, custos financeiros elevados e tratamento desumano ao acessar os presídios. Tais obstáculos violam não apenas o direito da pessoa presa, mas também o direito dos familiares à convivência e à dignidade. A regulamentação deve prever acolhimento digno, proibição de práticas vexatórias e garantia de infraestrutura mínima, com atenção especial a mulheres, idosos e crianças. Ademais, recomenda-se que o Estado subsidie ou organize programas de apoio ao transporte e permanência de familiares em regiões distantes.

### **13. Função Fiscalizadora do Contato Familiar**

A visita familiar é mais do que um direito: é um instrumento de controle democrático. Em ambientes de difícil acesso a defensores e órgãos externos, o familiar que visita é, muitas vezes, o primeiro a denunciar abusos, maus-tratos ou condições degradantes. Sua presença contribui para conter o arbítrio estatal. Por isso, a regulamentação deve prever mecanismos de ouvidoria, canais de denúncia e garantias de acesso para entidades civis em dias de visitação.

A CIDH reconhece que o contato regular com familiares é, muitas vezes, o único canal externo de monitoramento das condições de detenção, especialmente no caso de presos provisórios, que ainda aguardam julgamento e, portanto, encontram-se em posição jurídica mais frágil. A proibição ou a restrição injustificada das visitas contribui para a invisibilização institucional, abrindo caminho para abusos, negligência e tortura. Nesse sentido, a visita não cumpre apenas função afetiva: é ferramenta de fiscalização social. A normatização proposta deve tratar a visita como um direito público subjetivo protegido por garantias jurídicas, inclusive com mecanismos de denúncia e controle externo por Defensorias Públicas e órgãos de direitos humanos.

A visitação familiar transcende a mera concessão, erigindo-se como um pilar fundamental do controle democrático dentro das instituições prisionais e socioeducativas. Em contextos

onde a fiscalização por defensores e órgãos externos enfrenta barreiras logísticas e estruturais, a figura do familiar visitante assume um papel crucial como primeiro elo de denúncia contra abusos, maus-tratos e a persistência de condições degradantes. A sua presença ativa e vigilante atua como um contrapeso essencial ao poder estatal, inibindo a ocorrência de arbitrariedades e promovendo um ambiente de maior transparência e respeito aos direitos fundamentais.

A CIDH reconhece a centralidade do contato regular com familiares como, por vezes, a única via de monitoramento externo das condições de detenção, especialmente no que concerne aos presos provisórios. Estes, aguardando o desenrolar de seus processos judiciais, encontram-se em uma posição de maior vulnerabilidade jurídica, tornando o acompanhamento familiar ainda mais indispensável. A proibição ou a imposição de restrições injustificadas às visitas não apenas infligem sofrimento desnecessário aos detentos e seus entes queridos, mas também contribuem para a invisibilidade institucional, criando um terreno fértil para a proliferação de abusos, negligência e até mesmo tortura.

Destarte, a visita familiar não se limita a suprir necessidades afetivas e emocionais; ela desempenha uma função precípua de fiscalização social. A proposta de normatização deve, portanto, elevar a visita ao status de direito público subjetivo, assegurado por sólidas garantias jurídicas. Estas devem incluir mecanismos eficientes de denúncia, a atuação vigilante das Defensorias Públicas e a supervisão contínua por órgãos de direitos humanos, conferindo aos familiares e às entidades fiscalizadoras as ferramentas necessárias para o exercício pleno desse direito e para a promoção de um sistema prisional mais humanizado e em consonância com os princípios democráticos.

#### **14. Obrigação Positiva do Estado em Viabilizar o Direito**

Trata-se da obrigação positiva do Estado de adotar medidas para facilitar o contato entre pessoas presas e seus familiares, mesmo diante de obstáculos práticos como distância, idade ou condição de saúde dos familiares.

No Caso Urso Branco vs. Brasil, a Corte determinou que o Estado deve adotar medidas para proteger “a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas que ingressam no estabelecimento, entre eles os visitantes” (Resolução de 7 de julho de 2004, §11). Isso implica reconhecer que o dever de garantia estatal se estende a todas as pessoas que adentram o sistema carcerário, incluindo familiares e amigos dos custodiados. Assim, a regulação deve prever protocolos humanizados de acolhimento e revista, proibir práticas degradantes contra visitantes e instituir mecanismos de denúncia independentes e acessíveis.

Ademais, a Corte IDH reconhece que a privação de liberdade não elimina os direitos da pessoa custodiada, incluindo o direito à convivência familiar. No Caso López e outros vs Argentina, a Corte afirmou que “os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram com os padrões mínimos internacionais em matéria e que não respeitem a dignidade inerente do ser humano” (Sentença de 25 de novembro de 2019, Série C nº 396, §90). Em consequência, a restrição ao direito de visita só se justifica quando for necessária em uma sociedade democrática e devidamente fundamentada.

A Corte IDH também tem consolidado a jurisprudência que vincula diretamente a ausência de visitas regulares à violação do direito à integridade pessoal, tanto do preso quanto de seus familiares. No Caso Hernández vs. Argentina “a Corte concluiu uma violação ao direito à integridade pessoal da mãe do senhor Hernández” (Sentença de 22 de novembro de 2019, Série C nº 395, §56). Ou seja, o afastamento forçado e desproporcional entre o preso e seus entes queridos configura uma agressão psíquica e emocional de caráter institucional, cuja responsabilização recai sobre o Estado. Assim, o Brasil deve reconhecer a visita como direito compartilhado entre o custodiado e seus vínculos afetivos.

A CEDH também reconhece o aspecto positivo e ativo da obrigação estatal: no caso Khoroshenko vs Rússia, a Corte afirmou de forma categórica que: “as autoridades têm a obrigação de auxiliar a pessoa presa na manutenção do contato com seus familiares e de assegurar uma oportunidade realista de preservação dos vínculos familiares” (CEDH 2015, § 148). Ademais, enfatiza que essa obrigação não se limita a “não atrapalhar” o contato — ela exige ações positivas do Estado, como permitir ligações telefônicas, visitas mais longas, agendamento facilitado e acolhimento humanizado.

Por fim, cabe mais uma vez fazer referência à jurisprudência da Corte IDH, no sentido de que a restrição desproporcional ao direito à convivência familiar durante o cárcere representa uma violação autônoma ao direito à proteção da família, previsto no artigo 17 da Convenção Americana. No Caso López

e outros Vs. Argentina, o Tribunal declarou expressamente: “(...) a responsabilidade internacional do Estado [...] por violar, entre outros, [...] o direito a não ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada e familiar, e o direito à família, previstos nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana” (Sentença de 25 de novembro de 2019, Série C nº 396).

Em síntese, o Estado brasileiro tem o dever de adotar ações afirmativas, tais como: permitir ligações regulares, visitas mais longas, evitar impedimentos burocráticos e criar fluxos claros de agendamento, sobretudo para familiares com maiores barreiras (idosos, estrangeiros, pessoas com deficiência). O Estado não pode se contentar com a mera autorização formal de visitas, mas deve prever instrumentos concretos que assegurem sua viabilidade material, deve obrigar as unidades prisionais a manter registros acessíveis e atualizados de visitantes, horários e critérios de acesso.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O GTPSP e a SASP reiteram a importância da iniciativa da consulta pública e recomenda:

Que a revisão dos atos normativos afins do CNPCP se oriente por meio das diretrizes ora propostas por meio da presente Nota Técnica, as quais seguem os padrões internacionais de direitos humanos.

Observem os princípios constitucionais da dignidade, igualdade, razoabilidade e transparência

Fortaleçam os vínculos familiares como instrumento de reintegração social e proteção contra abusos institucionais

Assegurem controle externo permanente sobre a regulamentação e execução das visitas

Enfrentem com rigor o uso seletivo e discricionário da segurança institucional como justificativa para o isolamento

Promovam a harmonia entre as normas nacionais e os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Por fim, a DPU coloca-se à disposição para colaborar com os trabalhos técnicos e normativos decorrentes da consulta pública, reafirmando seu compromisso com os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

### **REFERÊNCIAS**

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 287 de 25/06/2019, que "estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário".

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 405 de 06/07/2021, que "estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário".

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 454 de 22/04/2022, que "estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas".

Comissão interamericana de Direitos Humanos. Informe Sobre los Derechos Humanos de Las Personas Privadas de Libertad en las Américas. 2011.

Comissão interamericana de Direitos Humanos. Informe Sobre el Uso de La Prisión Preventiva en las Américas. 2013.

Comissão interamericana de Direitos Humanos. Medidas para Reducir la Prisión Preventiva. 2017.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Norte de Centroamérica. Crimen organizado y derechos de niñas, niños, adolescentes y jóvenes: desafíos y acciones estatales. 2023.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 9: Personas Privadas de Libertad. 2020.

Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights. Prisoners' rights. Updated on 28 February 2025.

Nações Unidas. Protocolo de Istambul. Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis. 2001.

Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Edson Nunes Rodrigues, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 14/05/2025, às 20:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Érica De Oliveira Hartmann, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 14/05/2025, às 20:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Nara de Souza Rivitti, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 14/05/2025, às 21:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Mioto, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 14/05/2025, às 21:42, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gisela Baer de Albuquerque, Secretária de Atuação no Sistema Prisional - SASP**, em 15/05/2025, às 13:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **8037096** e o código CRC **060FEC4A**.